

Decreto nº 1.683, de 09/09/08



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Florianópolis, 27 de agosto de 2008.

Ao Governador do Estado, em exercício
LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 043/2008

Senhor Governador do Estado, em exercício:

1. Com os meus cumprimentos, venho submeter à apreciação e aprovação de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de Decreto que *"Dispõe sobre o valor a ser recolhido ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, instituído pela Lei Complementar 407, de 25 de janeiro de 2008, decorrente da concessão de incentivo fiscal ou financeiro."*
2. Esclareço a V. Exa., na oportunidade, que a medida objetiva, na prática, estabelecer os parâmetros para a operacionalização das determinações contidas na Lei Complementar 407, de 25 de janeiro de 2008, que regulamentou o artigo 171 da Constituição do Estado e instituiu o **"Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina"**.
3. Na verdade, o inciso I, do art. 2º, da Lei Complementar 407/2008, dispõe que as empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais, deverão recolher 2% (dois por cento) do valor do benefício ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior. Neste ponto, cabe esclarecer que um ano antes da Lei Complementar nº 407, de 2008, já vigorava norma legal contendo exigência exatamente igual de recolhimento ao Fundo, a saber, a Lei Complementar 375, de 30 de janeiro de 2007 (que só veio a ser revogada quando do advento da Lei de 2008). Por esta razão, o projeto de Decreto que ora apresento a V. Exa. opera, em seu art. 1º, § 1º, inciso II, referência à data de 30 de janeiro de 2007, para que as empresas receptoras de benefícios ou incentivos recolham os valores devidos ao Fundo, na forma das leis de regência da matéria.
4. Como ato regulamentar, o projeto estabelece a definição do que seja incentivo fiscal para os fins de sua aplicação prática (art. 2º), determina o cancelamento do incentivo financeiro ou fiscal no caso de inadimplemento da contribuição, observado o Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 3º), e prevê normas concernentes à operacionalização de seus dispositivos (art. 4º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

5. À vista do exposto, e considerando a relevância da matéria, em especial no que tange ao cumprimento do que determina o art. 171 da Carta Estadual, venho manifestar-me pela assinatura do projeto de Decreto, em anexo, que *"Dispõe sobre o valor a ser recolhido no Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, instituído pela Lei Complementar 407, de 25 de janeiro de 2008, decorrente da concessão de incentivo fiscal ou financeiro."*

Atenciosamente,

SÉRGIO RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

VISTO COJUR - SEF
Octávio Acácio Rosa
Consultor Jurídico
Matricula nº 379721-0